AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206602 - RS (2024/0406196-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	J A W G (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* . PRISÃO PREVENTIVA. RÉU CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE TRÁFICO PRIVILEGIADO E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTEVE A CUSTÓDIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, o ora agravante (i) foi preso em flagrante quando armazenava drogas ilícitas para a venda (454g de maconha em 180 porções e 19g de cocaína em 32 pinos), ocasião em que também portava armas de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo uma de uso permitido e uma de uso restrito, com numeração suprimida, além de um total de 50 munições, (ii) respondeu segregado à ação penal e (iii) foi condenado em primeira instância a pena de 6 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 428 dias-multa.

2. A custódia processual foi mantida pelo juízo sentenciante, bem como pela segunda instância, para garantir a ordem pública.

3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, descrevendo indícios muito concretos de risco à ordem pública, especialmente pela diversidade de delitos e pela quantidade de pena imposta, além do regime inicial fechado, a réu que já respondia segregado à ação penal, convindo salientar que os indícios atinentes à materialidade e à autoria (*fumus commissi delicti*) foram robustecidos pelo advento da sentença penal condenatória.

4. Com efeito, a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não pode ter o alcance pretendido pela defesa, especialmente porque, no caso destes autos, o réu também se viu condenado por crime previsto alhures, no art. 16, § 1º, IV, da Lei n.

Documento eletrônico VDA45051347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/12/2024 12:23:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: b225821e-4ad4-4ed7-9f0a-57bab78b1ed2

10.826/2003.

5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45051347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/12/2024 12:23:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: b225821e-4ad4-4ed7-9f0a-57bab78b1ed2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206602 - RS (2024/0406196-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	J A W G (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* . PRISÃO PREVENTIVA. RÉU CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE TRÁFICO PRIVILEGIADO E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTEVE A CUSTÓDIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, o ora agravante (i) foi preso em flagrante quando armazenava drogas ilícitas para a venda (454g de maconha em 180 porções e 19g de cocaína em 32 pinos), ocasião em que também portava armas de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo uma de uso permitido e uma de uso restrito, com numeração suprimida, além de um total de 50 munições, (ii) respondeu segregado à ação penal e (iii) foi condenado em primeira instância a pena de 6 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 428 dias-multa.

2. A custódia processual foi mantida pelo juízo sentenciante, bem como pela segunda instância, para garantir a ordem pública.

3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, descrevendo indícios muito concretos de risco à ordem pública, especialmente pela diversidade de delitos e pela quantidade de pena imposta, além do regime inicial fechado, a réu que já respondia segregado à ação penal, convindo salientar que os indícios atinentes à materialidade e à autoria (*fumus commissi delicti*) foram robustecidos pelo advento da sentença penal condenatória.

4. Com efeito, a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não pode ter o alcance pretendido pela defesa, especialmente porque, no caso destes autos, o réu também se viu condenado por crime previsto alhures, no art. 16, § 1º, IV, da Lei n.

Documento eletrônico VDA44872652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/12/2024 13:53:25
Código de Controle do Documento: 3e383328-0213-48f4-b2a1-ce9287032b04

10.826/2003.

5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. A. W. G. contra a decisão de e-STJ fls. 114/117, a qual negou provimento a recurso interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por não identificar a alegada ilegitimidade da segregação cautelar.

Em seu arrazoado, a defesa insiste que a prisão preventiva é ilegítima, devido à inidoneidade da fundamentação relativa ao *periculum libertatis* , argumentando que o tráfico privilegiado significa o reconhecimento de que o réu não se dedica a atividades criminosas, evidenciando a incompatibilidade entra a aplicação da minorante e a manutenção da custódia processual.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, o ora agravante (i) foi preso em flagrante quando armazenava drogas ilícitas para a venda (454g de maconha em 180 porções e 19g de cocaína em 32 pinos), ocasião em que também portava armas de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo uma de uso permitido e uma de uso restrito, com numeração suprimida, além de um total de 50 munições, (ii) respondeu segregado à ação penal e (iii) foi condenado em primeira instância a pena de 6 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 428 dias-multa.

A custódia processual foi mantida pelo juízo sentenciante, bem como pela segunda instância, para garantir a ordem pública (e-STJ fls. 92 e 46):

> *Situação Cautelar Pessoal Passo a analisar a situação cautelar do denunciado, nos termos do artigo 387, § 1, do Código de Processo Penal. De acordo com os princípios da homogeneidade, da ultima ratio e da*

Documento eletrônico VDA44872652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/12/2024 13:53:25
Código de Controle do Documento: 3e383328-0213-48f4-b2a1-ce9287032b04

proporcionalidade (CPP, art. 282), observo que a prisão preventiva do condenado deve ser mantida. Com efeito, a imputação irrogada é revestida de gravidade concreta, o que evidencia o risco para a ordem pública. Nos termos do magistério de Antonio Scarance Fernandes, segundo a teoria dos juízos progressivos de cognição, com o advento da sentença condenatória, os pressupostos de cautelaridade (fumus commissi delicti e periculum libertatis) tornam-se mais nítidos. Demais disso, dada a pena elevada aplicada, com regime inicial de cumprimento fechado, destaca-se a acendrada reprovabilidade da conduta, a iluminar a garantia da ordem pública.

Registro ainda que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o reconhecimento do tráfico privilegiado, na sentença proferida na origem, em nada afeta a possibilidade de segregação cautelar do paciente, pois esta é fundamentada nos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, sendo certo que a aplicação de uma causa de diminuição de pena não inviabiliza a manutenção de uma prisão preventiva, pois não necessariamente os institutos se comunicam. Especialmente considerando que, no caso concreto, restou fixada a pena de 06 anos e 11 meses de reclusão, em concurso material de crimes dolosos, a ser cumprida em regime inicial fechado - o que somente poderá ser combatido por meio do recurso adequado -, a prisão preventiva do paciente preenche os requisitos legais.
Friso que há posição dominante do STJ, no sentido de que as condições pessoais favoráveis à soltura, como a primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada (AgRg no HC 746.279/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.06.2022, D Je de 27.06.2022; AgRg no HC 749.071/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 02.08.2022, D Je de 08.08.2022; AgRg no RHC 174.160/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27.03.2023, D Je de 31.03.2023).

Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, descrevendo indícios muito concretos de risco à ordem pública, especialmente pela diversidade de delitos e pela quantidade de pena imposta, além do regime inicial fechado, a réu que já respondia segregado à ação penal, convindo salientar que os indícios atinentes à materialidade e à autoria (*fumus commissi delicti*) foram robustecidos pelo advento da sentença penal condenatória.

Com efeito, a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não pode ter o alcance pretendido pela defesa, especialmente porque, no caso destes autos, o réu também se viu condenado por crime previsto alhures, no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44872652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/12/2024 13:53:25
Código de Controle do Documento: 3e383328-0213-48f4-b2a1-ce9287032b04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 206.602 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0406196-5

Número de Origem:
50069822220248210008 52071987220248217000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A W G (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A W G (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod

Documento eletrônico VDA45035789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:26:59
Código de Controle do Documento: 9201515d-4dd5-4734-bcc1-3a9195d6d490

Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45035789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:26:59
Código de Controle do Documento: 9201515d-4dd5-4734-bcc1-3a9195d6d490